



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE PAUDALHO**
CASA PORCEIRO JOÃO DE OLIVEIRA

Projeto de Lei nº 07/2021

Ementa: Dispõe sobre proibição de animais de grande e médio porte localizado da área Urbana de Paudalho, incluindo a BR- 408 trecho que corta o município e dá outras providencias.

Art.1º- Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, localizado da área Urbana de Paudalho e BR-408, que corta o município.

Paragrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I- Animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;
- II- Estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desorganizada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável;

Art. 2º Constatada a criação ou a presença de animais de grande porte, em estado de soltura, localizado na área Urbano de Paudalho, incluindo a BR-408, que corta o município, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão.

Art.3º Após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, possibilitando-lhe a retomada do animal no prazo de cinco dias, após cumpridas as exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no art. 5º e demais cominações eventualmente eventualmente exigidas pelo órgão responsável.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE PAUDALHO**
CASA DO SENHOR JOÃO DE OLIVEIRA

Paragrafo 1º Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido na forma do caput por quem se identifique como possuidor.

Paragrafo 2º Em qualquer caso será providenciada a marcação individualizada do animal para fins de reconhecimento, bem como sua acomodação em local apropriado.

Art.4º - Expirado o prazo de cinco dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da administração pública e desde que por ato devidamente motivado.

Paragrafo 1º Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos para os órgãos responsáveis pela guarda dos animais, a fim de custear as despesas com o transporte e manutenção dos animais apreendidos.

Paragrafo 2º Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou assistência social.

Art.5º - Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

Paragrafo 1º Na apreensão do animal, o interessado deverá pagar o valor descrito abaixo, em conformidade com a espécie apreendida para liberação do animal:

I- Equinos:

- a) Cavalo e égua: R\$ 100,00 (cem reais);
- b) Jumento e burro: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II- Bovinos e bubalinos:



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE PAUDALHO**

CASA PORFIRIO JOÃO DE OLIVEIRA

Boi, vaca, novilho: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

Paragrafo 2º Caso haja reiteração de apreensões do mesmo animal, o interessado deverá pagar o valor descrito abaixo, em conformidade com a espécie apreendida para liberação do animal;

I- Equinos:

- a) Cavalo e égua: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) Jumento e burro: R\$ 100,00 (cem reais);

II- Bovinos e bubalinos:

- a) Boi, vaca e novilho: R\$ 300,00 (trezentos reais);

Paragrafo 3º A multa será acrescida em 100% (cem por cento) na hipótese de a soltura ilegal do animal apreendido causar risco iminente ou efetivo de dano a direitos e bens de terceiros, nos casos previstos nesta lei.

Art.6º - Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar as populações dos riscos da criação e circulação de animais em estado de soltura nas margens de rodovias asfaltadas.

Art.7º - Caberá ao poder executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paudalho, 17 de maio 2021.


HERISTOW ROUNYELY ARAGÃO VIEIRA
VEREADOR